

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. VILSON COVATTI (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Exmo. Sr. Presidente, demais membros da Mesa, colegas Deputados e colegas Deputadas, tenho a honra de apresentar parecer de Plenário em substituição à Comissão Mista destinada ao exame da Medida Provisória nº 359, de 2007, que altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

I - Relatório.

A medida provisória sob exame produz alterações em inúmeros diplomas legais, com o propósito comum de solucionar questões deixadas em aberto após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuada por intermédio da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Na Exposição de Motivos que encaminha a matéria, seus signatários alegam que a medida provisória *“é parte de um conjunto de medidas que vem sendo levado a termo pelo Governo em continuidade à política de valorização dos servidores públicos”*. Sustentam ainda que o instrumento objetiva promover *“a correção das distorções hoje existentes quanto à relevância das remunerações praticadas nos serviço público federal”*.

Foram apresentadas e mantidas pelos nobres pares 106 emendas, cujo conteúdo, com a identificação da respectiva autoria, encontra-se descrito no quadro em anexo. As

Emendas de nºs 16, 44, 59, 62, 100, 101 e 103, em obediência à determinação regimental, foram retiradas pelo autor (por mim) e não serão objeto de apreciação no presente parecer.

Confesso que, Srs. Deputados, mesmo contrariando visão particular — *data venia* de quem pensa o contrário —, na condição de autor, retirei as emendas, mas entendo ser isso objeto de futura discussão, uma vez que não há óbice quanto ao autor dar parecer às próprias emendas. No entanto, por economia processual, apresentei requerimento de retirada das emendas por mim subscritas.

Entre as emendas que acolhi, tenho a convicção do sucesso dessa nova estrutura, ligada ao trabalho desenvolvido pelos integrantes dessas carreiras. Medidas de valorização desses servidores deixaram de ser adotadas na lei que criou a Super-Receita. Juntas, elas constituem verdadeiro pacote de medidas necessárias e complementares à recente criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por isso, colegas Deputados, cabe aqui, de pronto, a inclusão daquelas emendas que entendo mais relevantes e urgentes, sem prejuízo à discussão posterior em torno de questões que não puderem ser contempladas no presente momento. O Relator compreende as inquietações que geraram as demais emendas, assente com sua relevância e se compromete, desde já, a encaminhá-las ao Poder Executivo para posterior análise, com especial preocupação no que diz respeito à paridade entre ativos e inativos.

Entendo, colegas Deputados, que essa não é uma questão recente, pois em discussão há longa data. Tenho para mim que persiste o objetivo das emendas que procuram restabelecer a paridade, inclusive uma de minha autoria, que acabei de retirar.

Evidentemente, trata-se de discussão mais alongada e cabe uma análise sobre se sua iniciativa cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

Acredito que o início da Super-Receita é visto pelo Governo e pela sociedade como mais um passo no caminho do crescimento econômico do País. Tanto é assim que sua instituição está presente no rol de medidas do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, dando ao órgão caráter de investimento público revestido de significativo potencial de retorno para o País.

Ressalto ainda, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, telespectadores da TV Câmara, que a emenda que diz respeito à paridade tem de ser tratada urgentemente pelo Poder Executivo. E já houve sinalização, que pode ser confirmada pelo nobre Líder do Governo nesta Casa, no sentido da retomada das negociações com as entidades, inclusive com a presença deste Relator.

II - Voto do Relator.

a) Da admissibilidade.

Os critérios básicos para que se admita a tramitação de medidas provisórias encontram-se atendidos no que diz respeito ao instrumento sob análise. Com efeito, as normas que trouxeram a lume a tão propalada Super-Receita deixaram diversas questões a descoberto, por força da extrema complexidade de que tais aspectos se revestiam e das dificuldades enfrentadas na tramitação do respectivo projeto.

Vota-se, pois, pelo pleno atendimento dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória sob enfoque.

b) Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Salvo aspectos pontuais, sanáveis por meio de aperfeiçoamento do texto da MP, não se verifica no texto original vício de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa que impossibilite a apreciação de mérito da matéria.

Quanto às emendas apresentadas, verificam-se, em algumas delas, óbices ao respectivo teor, no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados. Destarte, tem-se como contrárias ao art. 63 da Carta Magna, por resultarem em aumento de despesa, as Emendas de nºs 40, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73. As demais emendas não violam os parâmetros supracitados.

Vota-se, em decorrência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 359, bem como das emendas que lhe foram oferecidas, com exceção das já explicitamente elencadas.

c) Da adequação financeira e orçamentária.

O exame dos aspectos financeiros e orçamentários envolvidos na medida provisória sob parecer, procedido pela douta Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Nota Técnica nº 13, de 2007), não identifica transgressões ao direito posto.

As emendas encaminhadas pelos nobres pares também não violam os parâmetros antes citados.

Vota-se pela adequação financeira e orçamentária da medida provisória, assim como das emendas a ela apresentadas.

d) Do exame de mérito.

A Medida Provisória nº 359 foi editada sob o fogo cerrado de inúmeras expectativas. O demorado processo de negociação que resultou na publicação da Lei nº

11.457, de 2007, deixou no caminho diversificadas postulações, cujos interessados desde então têm pressionado o Poder Executivo a contemplá-las.

Sem dúvida, reside nesse contexto a razão pela qual tantos Parlamentares se interessaram pelo assunto, chegando a produzir, conforme se assinalou, mais de uma centena de sugestões para seu aperfeiçoamento. Em homenagem a esse esforço e com o intuito de aprimorar o texto originalmente editado, a Relatoria defende o acolhimento parcial ou integral das seguintes emendas:

- as de nºs 1, 2 e 6, para suprimir a expressão “*assistente*”, injustificavelmente incluída na identificação de um dos cargos contemplados pela MP;

- as de nºs 15 e 17, para estender à reeleição do dirigente sindical de entidades representativas de servidores públicos federais as garantias que lhe eram devidas no primeiro pleito de que participou;

- as de nºs 24, 25 e 105, para permitir que servidores redistribuídos mantenham seus vínculos com os planos de saúde previstos na origem, se assim desejarem;

- a de nº 83, com o intuito de permitir a concessão de porte de arma a servidores cujas atividades constantemente conflitam com os interesses de segmentos privados;

- a de nº 89, cujos termos contemplam com critérios objetivos categorias funcionais inexplicavelmente não contempladas no texto original;

- a de nº 99, de teor e formato semelhantes à de nº 89, mas atingindo clientela distinta.

As demais emendas, em que pesem as boas intenções de seus autores, não produzem alterações capazes de aperfeiçoar o texto sob análise.

Destarte, vota-se pela relevância e urgência da MP, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do instrumento e por sua adequação financeira e

orçamentária, bem como, em relação a tais aspectos, das emendas a ela apresentadas, com exceção das demais de nºs 40, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, pelos motivos já enumerados.

No mérito, opina-se pela aprovação da MP e pelo acolhimento total ou parcial das Emendas de nºs 1, 2, 6, 15, 17, 24, 25, 89 e 99, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo, rejeitando-se as demais emendas.

Sr. Presidente, colegas Deputadas e Deputados, coloco-me inteiramente à disposição de V.Exas. para prestar quaisquer esclarecimentos ao referido projeto de lei de conversão, ao tempo em que promovo correção no art. 8º, quando se refere ao art. 76, letra "a", e incluo os arts. 92 e 98 no presente projeto.

Quanto aos demais, entendo que estão sob a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Valle sk

**PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
359, DE 2007**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Relator: Deputado Vilson Covatti

I - RELATÓRIO

A MP sob exame produz alterações em inúmeros diplomas legais, com o propósito comum de solucionar questões deixadas em aberto após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuada por intermédio da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Na Exposição de Motivos que encaminha a matéria, seus signatários alegam que a MP "é parte de um conjunto de medidas que vem sendo levado a termo pelo Governo em continuidade à política de valorização dos servidores públicos". Sustentam ainda que o instrumento objetiva promover "a correção das distorções hoje existentes quanto à relatividade das remunerações praticadas nos serviço público federal".

Foram apresentadas e mantidas pelos nobres Pares 106 emendas, cujo conteúdo, com a identificação da respectiva autoria, encontra-se

[Assinatura]

descrito no quadro em anexo. As emendas de nºs 16, 44, 59, 62, 100, 101 e 103, em obediência a determinação regimental, foram retiradas pelo Autor e não serão objeto de apreciação no presente parecer.

Dentre as emendas que acolhi, tenho a convicção do sucesso desta nova estrutura, ligada ao trabalho desenvolvido pelos integrantes dessas carreiras. Medidas de valorização desses servidores deixaram de ser adotadas na lei que criou a Super Receita. Juntas, elas constituem um verdadeiro pacote de medidas necessárias e complementares à recente criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por isso, cabe aqui, de pronto, a inclusão daquelas emendas que entendo serem mais relevantes e urgentes, sem prejuízo da discussão posterior em torno de questões que não puderem ser contempladas no presente momento. O relator compreende as inquietações que geraram as demais emendas, assente com sua relevância e se compromete desde já a encaminhá-las ao Poder Executivo para posterior, com especial preocupação no que diz respeito à questão da paridade entre ativos e inativos.

Acredito que o início da Super Receita é visto pelo governo e pela sociedade como mais um passo no caminho do crescimento econômico do país. Tanto é assim que a sua instituição está presente no rol de medidas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, dando ao órgão um caráter de investimento público revestido de significativo potencial de retorno para o país.

II - VOTO DO RELATOR

a) Da admissibilidade

Os critérios básicos para que se admita a tramitação de medidas provisórias encontram-se atendidos no que diz respeito ao instrumento sob análise. Com efeito, as normas que trouxeram a lume a tão propalada “super-receita” deixaram diversas questões a descoberto, por força da extrema complexidade de que tais aspectos se revestiam e das dificuldades enfrentadas na tramitação do respectivo projeto.



Vota-se, pois, pelo pleno atendimento dos requisitos de relevância e urgência na edição da MP sob enfoque.

b) Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Salvo aspectos pontuais, sanáveis por meio de aperfeiçoamentos do texto da MP, não se verifica no texto original vício de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa que impossibilite a apreciação de mérito da matéria.

Quanto às emendas apresentadas, verificam-se, em algumas delas, óbices ao respectivo teor, no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados. Destarte, tem-se como contrárias ao art. 63 da Carta Magna, por resultarem em aumento de despesa, as emendas de nºs 40, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73. As demais emendas não violam os parâmetros supracitados.

Vota-se, em decorrência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP, bem como das emendas que lhe foram oferecidas, com exceção das acima explicitamente elencadas.

c) Da adequação financeira e orçamentária

O exame dos aspectos financeiros e orçamentários envolvidos na MP sob parecer, procedido pela douta Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Nota Técnica 13/2007), não identifica transgressões ao direito posto.

As emendas encaminhadas pelos nobres Pares também não violam os parâmetros antes citados.

Vota-se pela adequação financeira e orçamentária da MP, assim como das emendas a ela apresentadas.

d) Do exame de mérito

A MP 359 foi editada sob o fogo cerrado de inúmeras expectativas. O demorado processo de negociação que resultou na publicação da Lei nº 11.457/07 deixou no caminho diversificadas postulações, cujos interessados desde então vêm pressionando o Poder Executivo a contemplá-las.

Sem dúvida, reside nesse contexto a razão pela qual tantos parlamentares se interessaram pelo assunto, chegando a produzir, conforme se assinalou, mais de uma centena de sugestões para seu aperfeiçoamento. Em homenagem a esse esforço e com o intuito de aprimorar o texto originalmente editado, a relatoria defende o acolhimento parcial ou integral das seguintes emendas:

- as de nºs 1, 2 e 6, para suprimir a expressão "assistente", injustificavelmente incluída na identificação de um dos cargos contemplados pela MP;

- as de nºs 15 e 17, para estender à reeleição do dirigente sindical de entidades representativas de servidores públicos federais as garantias que lhe eram devidas no primeiro pleito de que participou;

- as de nºs 24, 25 e 105, para permitir que servidores redistribuídos mantenham seus vínculos com os planos de saúde previstos na origem, se assim desejarem;

- a de nº 83, com o intuito de permitir a concessão de porte de arma a servidores cujas atividades constantemente conflitam com os interesses de segmentos privados;

- a de nº 89, cujos termos contemplam com critérios objetivos categorias funcionais inexplicavelmente não contempladas no texto original;

- a de nº 99, de teor e formato semelhantes à de nº 89, mas atingindo clientela distinta.

As demais emendas, em que pesem as boas intenções de seus autores, não produzem alterações capazes de aperfeiçoar o texto sob análise.

Destarte, vota-se pela relevância e urgência da MP, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do instrumento e por sua adequação financeira e orçamentária, bem como, em relação a tais aspectos, das emendas a ela apresentadas, com exceção das demais de nºs 40, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, pelos motivos já enumerados. No mérito, opina-se pela aprovação da MP e pelo acolhimento total ou parcial das Emendas de nºs 1, 2, 6, 15, 17, 24,



25, 89 e 99, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala das Sessões, em 08 de MAIO de 2007.


Deputado Vilson Covatti
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

“Art. 3º-A. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominar-se:

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II - os cargos de nível intermediário:

a) Agente de Serviços Diversos;





b) Técnico de Serviços Diversos; ou

c) Técnico do Seguro Social.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” dos incisos I e II deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º.” (NR)

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º.” (NR)

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as

normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da Instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho,



para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.” (NR)

“Art. 15.....

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, que não os indicados nos incisos I e II deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadra-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social.” (NR)

“Art. 5º-B. As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A serão estabelecidas em regulamento.” (NR)



“Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.” (NR)

“Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos I e II.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2008, o Anexo IV da Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar nos termos do Anexo III.

Art. 6º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, instituída pelo art. 17-A da Lei nº 10.855, de 2004.

Art. 7º A aplicação do disposto nesta Lei, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 8º Os arts. 76-A⁹² e 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76-A.

.....

§ 1º

.....

III -

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput.” (NR).

“Art. 92.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.” (NR).

“Art. 98.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A.” (NR)

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 12.

§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de cento e oitenta dias contados da data referida no inciso II do art. 51, optar por sua permanência no órgão de origem, cabendo ao Poder Executivo dispor em regulamento sobre os critérios e limites para o cumprimento da opção.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

§ 6º Os servidores cujos cargos foram redistribuídos na forma deste artigo poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para cumprimento do disposto no § 5º, o qual também disporá sobre a situação funcional dos servidores:

I – abrangidos pelo art. 21;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 19 de março de 2007; e

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no final do inciso II.” (NR)

§ 8º A lei a que se refere o § 5º do art. 9º desta Lei também disporá sobre as carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data de publicação desta Lei.” (NR)



Art. 10. O inciso I do art. 21 da Lei nº 11.457, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;” (NR)

Art. 11. O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X terão o direito de portar arma de fogo fornecida pela corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

“Art. 11.

.....

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 13. O caput do art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 14. O caput art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 15. Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, lotados no INSS na data de edição desta Lei, que não tenham sido alcançados por aquele dispositivo, serão enquadrados na Carreira de Seguro Social mediante opção irretratável, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Lei, observadas as condições por esta estabelecidas.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 2007, no tocante ao art. 2º e inciso III do art. 14; e

II - a partir de 1º de maio de 2007, no tocante ao art. 10.

Art. 17. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

II - os arts. 12 e 14 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

III - o art. 4º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004;

IV - o art. 2º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, na parte que altera o art. 12 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

V - a partir de 1º de julho de 2008:

a) o caput do art. 17 e o art. 17-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

b) o art. 3º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

VI - a partir de 2 de maio de 2007:

a) o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

c) o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

d) os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

e) o art. 16 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e

f) os arts. 1º das Leis nºs 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na parte que alteram os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ANEXO I

(Anexo V da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

AGRUPAMENTO DE CARGOS

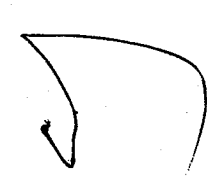
a) Cargos de Nível Auxiliar

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434169	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível auxiliar, com a finalidade de possibilitar o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS. Compreende a realização de serviços de entrega, recepção, reprodução, envio e arquivamento de documentos; de conservação e transformação de bens, bem assim outras atividades de mesma natureza ou grau de complexidade inerentes às competências do INSS
434183	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO		
434164	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434170	MENSAGEIRO		

b) Cargos de Nível Intermediário

Tabela I

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS

434151	AGENTE DE PORTARIA	AGENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434145	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
434094	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434104	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		

Tabela II

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
-------------------------------------	-------------------	----------------------	--------------------

[Handwritten signature]

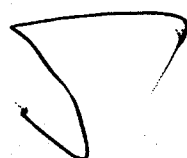
[Handwritten number 37]

434076	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	TÉCNICO DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de apoio técnico operacional necessárias a garantir a execução dos trabalhos de todas as unidades organizacionais do INSS, inclusive realização de serviços externos; atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434075	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
434074 434162	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES		
434072	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA		
434073	ARTÍFICE DE MECÂNICA		

Tabela III

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
-------------------------------------	-------------------	----------------------	--------------------

434077	AGENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.
434156	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO		
434121	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
434102	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
434103	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
434113	ESCRITURÁRIO		
434109	SECRETÁRIA		
434144	TÉCNICO DE SECRETARIADO		
434159	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO		

ANEXO II

(Anexo VI da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	14,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	12,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	11,90
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	11,20
	IV	
	III	
	II	
	I	

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
--------	--------	--

20

37

ESPECIAL	V	11,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	9,90
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	9,35
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	8,80
	IV	
	III	
	II	
	I	

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	4,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	3,60
	IV	
	III	
	II	
	I	

B	V	3,20
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	3,00
	IV	
	III	
	II	
	I	

0

5

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

(Anexo IV da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	1.037,11
	IV	981,46
	III	928,42
	II	917,20
	I	895,65
C	V	874,83
	IV	854,61
	III	834,98
	II	815,92
	I	797,41
B	V	779,46
	IV	762,01
	III	745,08
	II	728,63
	I	712,69
A	V	697,21
	IV	682,15
	III	599,78
	II	587,53
	I	575,61

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
--------	--------	--

ESPECIAL	V	763,85
	IV	719,41
	III	696,58
	II	674,73
	I	671,14
C	V	650,40
	IV	630,52
	III	611,44
	II	593,24
	I	575,75
B	V	559,10
	IV	543,10
	III	527,78
	II	513,13
	I	499,09
A	V	485,68
	IV	472,78
	III	420,49
	II	410,30
	I	400,54

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	464,46
	IV	448,32
	III	432,90
	II	418,34
	I	404,45

C	V	391,25
	IV	378,68
	III	366,75
	II	355,42
	I	344,64
B	V	334,37
	IV	324,63
	III	315,39
	II	306,58
	I	298,22
A	V	290,22
	IV	282,66
	III	258,41
	II	252,29
	I	246,48

Print

5